



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004031/2019

ABERTURA: 16/08/2019 - 14:34:17

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS

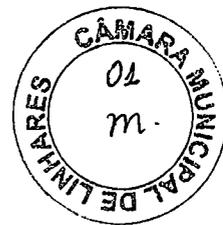
Mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Lei n. 3873/2019

Tramitação	Data
- Simples Leitura	19/08/2019
- Comissão de Constituição e Justiça	27/08/2019
- Comissão de Finanças	03/09/2019
- Comissão de Educação (e outros assuntos)	09/09/2019
- Votação	16/09/2019
- Aprovado	16/09/2019
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__

ARQUIVE-SE EM:

01/10/19



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM Nº 041/2018.

Linhares-ES, 15 de agosto de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação e outorgar escritura de imóvel urbano ao Governo do Estado do Espírito Santo, destinado à construção e instalação da instituição de ensino.

Cumpramos ressaltar que durante a vigência da Lei nº 3.297 de 07 de maio de 2013 estão sendo executadas algumas atividades como elaboração de projeto e orçamento a fim de viabilizar a construção da instituição de Ensino Fundamental e Médio Manoel de Abreu.

Desta feita, diante do andamento dos trabalhos e da grande contribuição que referida unidade de ensino trará ao Município de Linhares no que tange à oferta de vagas e à melhoria da qualidade de ensino, necessária adequação legislativa para proporcionar maior segurança jurídica até que os processos licitatórios sejam concluídos e a obra iniciada, o que se faz mediante a apresentação do presente projeto de lei.

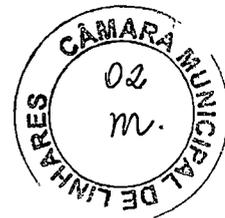
São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 15 DE AGOSTO DE 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar nos termos do que dispõe o art. 94, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES parte, do bem público municipal, situado na Rua Projetada, s/n - Bairro Bebedouro em Linhares/ES, devidamente incorporado ao patrimônio público e registrado em nome da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, através da matrícula nº 2.202, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Linhares/ES, totalizando a área com 9.000,00m² (nove mil metros quadrados), ao Governo do Estado do Espírito Santo - Secretária de Estado da Educação, descrito, caracterizado e identificado conforme segue:

I - Área do Município de Linhares/ES, situado na Rua Projetada, s/n - Bairro Bebedouro, totalizando a área com 9.000,00m² (nove mil metros quadrados), a ser desmembrada de uma área maior com 86.123,12m² (oitenta e seis mil, cento e vinte e três metros e doze décímetros quadrados), por seus diversos lados com: perímetro urbano de Bebedouro, Dea Maria Leite de Sousa e Juliano Ferraz dos Santos.

Art. 2º O Governo do Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação terá o prazo de 05 (cinco) anos, para concluir a construção da Instituição de Ensino, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O inadimplemento pelo Governo do Estado do Espírito Santo, representado pela Secretaria de Estado da Educação do estabelecido no artigo anterior, sem razão que o justifique, determinará a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, sem que caiba ao donatário direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 4º Todas as despesas, taxas e impostos decorrentes da doação e escritura a ser lavrada, bem assim de seu registro e averbações junto à circunscrição imobiliária competente, serão encargos do Governo do Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar obrigatoriamente da escritura de doação a ser lavrada, bem como que o imóvel doado não poderá ser locado,

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004031/2019

ABERTURA: 18/08/2018 - 14:34:17

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

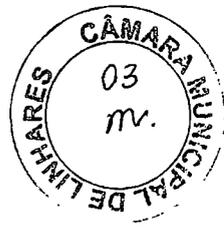
DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS

Mariana Frigini

PROTOCOLISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

arrendado, cedido em comodato e nem por qualquer ato jurídico sair da posse direta do donatário.

Art. 6º Esta Lei revoga a Lei Municipal nº 3.297, de 07 de maio de 2013.

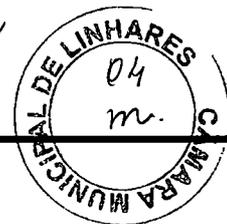
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares-ES



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para conhecimento em 16/08/2019.	
<i>Mariana Frigini</i>	
Mariana Frigini Bissoli Protoculista Mat. 6390	
<i>Encaminhado A Presidência 19/08/2019</i>	

LEI Nº 3.297, DE 07 DE MAIO DE 2013.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar nos termos do que dispõe o art. 94, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES parte, do bem público municipal situado na Rua Projetada, s/n - Bairro Bebedouro em Linhares/ES, devidamente incorporado ao patrimônio público e registrado em nome da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, através da matrícula nº 2.202, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Linhares/ES, totalizando a área com 9.000,00m² (nove mil metros quadrados), ao Governo do Estado do Espírito Santo - Secretária de Estado da Educação, descrito, caracterizado e identificado conforme segue:

I - Área do Município de Linhares/ES, situado na Rua Projetada, s/n - Bairro Bebedouro, totalizando a área com 9.000,00m² (nove mil metros quadrados), a ser desmembrada de uma área maior com 86.123,12m² (oitenta e seis mil, cento e vinte e três metros e doze décimos quadrado), por seus diversos lados com: perímetro urbano de Bebedouro, Dea Maria Leite de Sousa e Juliano Ferraz dos Santos.

Art. 2º O Governo do Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação terá o prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para concluir a construção da Instituição de Ensino, contado da entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O inadimplemento pelo Governo do Estado do Espírito Santo, representado pela Secretaria de Estado da Educação do estabelecido no artigo anterior, sem razão que o justifique, determinará a reversão do imóvel ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias nele introduzidas, independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, sem que caiba ao donatário direito a qualquer indenização, seja a que título for.

Art. 4º Todas as despesas, taxas e impostos decorrentes da doação e escritura a ser lavrada, bem assim de seu registro e averbações junto à circunscrição imobiliária competente, serão encargos do Governo do Estado do Espírito Santo - Secretaria de Estado da Educação.

Art. 5º As condições estabelecidas nesta Lei deverão constar obrigatoriamente da escritura de doação a ser lavrada, bem como que o imóvel doado não poderá ser locado, arrendado, cedido em comodato e nem por qualquer ato jurídico sair da posse direta do donatário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e treze.

JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Administração e dos Recursos Humanos

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Linhares.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 004031/2019

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

"Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;"

Quadra registrar que o projeto de lei que se analisa, visa autorizar o Município de Linhares-ES a fazer doação e outorgar escritura de imóvel urbano ao



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

governo do Estado do Espírito Santo, destinado à construção e instalação de instituição de ensino.

A lei Orgânica assim disciplina a matéria sobre doação de bens imóveis e móveis pelo município de Linhares, nos termos dos artigos 94, incisos I e II e 95, *in verbis*:

"Art. 94 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Poder Executivo.

Art. 95 O Município, preferencialmente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública".

Para uma escoreita definição do que sejam bens públicos, trazemos à baila o que diz os artigos 98 e 99 do Código Civil de 2002:

"Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:





I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado."

As pessoas jurídicas de direito público interno mencionadas no artigo 98, por sua vez, estão conceitualmente delineadas também nas disposições do Código Civil, vejamos:

"Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios; (g.n)

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei."

Já o contrato de doação é instituto típico de direito privado, sendo disciplinado pelo Código Civil – Lei nº 10.406/02, nos seus artigos 538 a 554.

Assim, podem dispensar os rigores preceituados na legislação civil, pertinentes às operações entre particulares quando estivermos diante de doações entre



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

entes públicos; e quando determinadas em lei, como é o presente caso que passará pelo crivo do Poder Legislativo Municipal.

Vale ressaltar, por oportuno, que na Mensagem nº 041/2019, o chefe do Poder Executivo esclarece que o imóvel objeto do presente projeto de lei já havia sido doado através da Lei nº 3.297/2013, não obstante, durante a vigência dessa mesma lei, foram executadas algumas atividades como elaboração de projeto e orçamento a fim de viabilizar a construção da instituição de Ensino Fundamental e Médio Manoel de Abreu, sendo assim, diante do andamento dos trabalhos e da grande contribuição que referida unidade de ensino trará ao Município de Linhares no que tange à oferta de vagas e à melhoria da qualidade de ensino, necessária adequação legislativa para proporcionar maior segurança jurídica até que os processos licitatórios sejam concluídos e a obra iniciada.

O artigo 1º do presente projeto visa autorizar o Município de Linhares-ES a doar nos termos do que dispõe o art. 94, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES parte, do bem público municipal, situado na Rua Projetada, s/n – Bairro Bebedouro em Linhares/ES, devidamente incorporado ao patrimônio público e registrado em nome da Prefeitura Municipal de Linhares/ES, através da matrícula nº 2.202, juto ao cartório de Registro de Imóveis de Linhares/ES, totalizando a área com 9.0000,00m/2 (nove mil metros quadrados), ao Governo do Estado do Espírito Santo – Secretaria de Estado da Educação.

Portanto, justificado o interesse público, bem como o fato de estarmos diante de doação entre pessoas jurídicas de direito público, não encontramos óbice legal na referida doação delineada no artigo 1º do presente projeto.

Essas são as considerações e ponderações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização; e de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA QUALIFICADA** dos membros da Câmara, nos termos do art. 138, VI, do novo Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL**, conforme determina o art. 156, § 1º, também do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento do presente Projeto de Lei**, nos termos alhures citados.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 004031/2019

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO À CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, ressalta-se que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo nos artigos 31 e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

A presente propositura pretende autorizar o Poder Executivo Municipal a fazer doação e outorgar escritura de imóvel urbano ao Governo do Estado do Espírito Santo, destinado á construção e instalação da instituição de Ensino Fundamental e Médio Manoel de Abreu, que durante a vigência da Lei nº 3.297 de 07 de maio de 2013 estão sendo executadas algumas atividades como elaboração de projeto e orçamento da construção da referida unidade de ensino.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado, sendo instruído com todos os documentos necessários.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004031/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o ordenamento jurídico e com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI
Presidente



GELSON LUIZ SUAVE
Relator



EDIMAR VITORAZZI
Membro

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI Nº 004031/2019.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, com o objetivo de doar e outorgar escritura de imóvel urbano ao Governo do Estado do Espírito Santo, com área total de 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados), situado no Bairro Bebedouro, destinado a construção e instalação da instituição de Ensino Fundamental e Médio Manoel de Abreu.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros, resta claro que, ao desmembrar 9.000,00 m² (nove mil metros quadrados) de uma área maior, com 86.123,12 m² (oitenta e seis mil cento e vinte e três metros e doze centímetros), evidente a diminuição de valor deste patrimônio municipal.

Contudo, considerando a destinação da área que se pretende desmembrar e doar ao Governo do Estado do Espírito Santo, a qual será utilizada para a construção de uma instituição de ensino fundamental e médio no Bairro Bebedouro, nota-se que a medida se revela de extrema necessidade e



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

relevância ao atingimento do interesse público, ampliando a oferta de vagas e melhoria na qualidade de ensino na região.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.



JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Presidente



PEDRO JOEL CELESTRINI

Relator



ROGERINHO DO GAS

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 004031/2019
AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, que em sua ementa “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER DOAÇÃO E OUTORGAR ESCRITURA DE IMÓVEL URBANO AO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DESTINADO A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” visa autorizar regulamentar a doação de uma área de terra localizada em Bebedouro, para a construção e instalação da instituição de Ensino Fundamental e Médio, Manoel de Abreu.

A constitucionalidade da matéria, foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela a Procuradoria desta Câmara Municipal, e ambas emitiram parecer favorável ao prosseguimento.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria em apreço necessita de parecer da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme estabelece o texto do artigo 62, inciso III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 62. Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

[...]

e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

§ 3º. A enumeração das matérias deste artigo é indicativa, compreendidas na competência das diversas comissões ainda outras, correlatas ou conexas.

(grifo nosso)

Considerando o § 3º do artigo 62, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta comissão é competente para emitir parecer sobre o Projeto de Lei em análise.

A área, objeto da doação, corresponde à 9.000,00m² (nove mil metros quadrados) está incorporada ao patrimônio público municipal e registrado em nome desta municipalidade, e, será desmembrada de uma área maior, equivalente à 86.123,12m² (oitenta e seis mil, cento e vinte e três metros e doze centímetros quadrados).

O projeto de Lei, traz de forma clara e sucinta, a finalidade da doação do imóvel, qual seja a construção de uma escola, bem como traz o prazo para que o Governo do Estado execute a obra e prevê a reversão do patrimônio caso não atinja a finalidade dentro do prazo estabelecido.

Não há dúvida quanto os benefícios que serão propiciados à população com a construção de uma nova instituição de ensino, financiada pelo Governo Estadual, merecendo a demanda, ter prosseguimento em sua tramitação.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Pelo exposto, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, análise do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, reunida com seus membros, a COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE da Câmara Municipal de Linhares/ES, emite parecer favorável aprovação do Projeto de Lei do Poder Executivo Nº 004031/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



FRANCISCO TARCISO SILVA

Presidente



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



PÂMELA GONÇALVES MAIA

Membro

PL 004031/2019

RESUMO

PL pretende autorizar o Poder Executivo a fazer doação e autorizar a escrituração de imóvel urbano de sua propriedade ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Educação, medindo 9000 m², destinado a construção e instalação da instituição de Ensino Fundamental e Médio MANOEL DE ABREU. 

O Governo do Estado terá o prazo de 05 anos para concluir a construção da escola. Se não for concluída neste prazo e não houver justificativa, o imóvel retornará ao patrimônio do Município de Linhares.

Todas as despesas de impostos, taxas, escritura e registro deverão ser pagas pelo Governo do Estado.

